MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11030-000909/93-45
SESSÃO DE	:	05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.251
RECURSO Nº	:	117.394
RECORRENTE	:	MOMBELLI & CIA. LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ- SANTA MARIA - RS

"Drawback"- suspensão descumprido. Não caracterização de infração administrativa ao controle das importações, cominada com a multa do inciso IX do art. 526 do R.A.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 1995.

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº	:	117.394
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.251
RECORRENTE	:	MOMBELLI & CIA. LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ - SANTA MARIA - RS
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em fiscalização no estabelecimento, foi Mombelli & Cia Ltda. autuada, havendo o AFTN verificado que a empresa deu aos insumos importados, sob o regime especial de "drawback", destinação diversa da prevista nas D.I's. vistoriadas, com fatos geradores ocorridos entre 10/11/89 e 12/11/92. Pelo não cumprimento do compromisso de exportar o produto importado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 338/345, para exigir a multa do inciso IX do art. 526 do R.A. de 20% sobre o valor dos insumos não utilizados.

Apresentada a impugnação, em tempo hábil, seguiu-se a decisão de primeira instância assim ementado:

> Regimes Aduaneiros Especiais.
> "Drawback - modalidade suspensão. A inobservância das condições estabelecidas para concessão do regime, caracterizada pela inadimplência do compromisso de exportação, é punida no âmbito do Controle Administrativo das Importações, com multa proporcional ao valor dos insumos, conforme previsto no inciso IX do art. 526 do R.A.
> Procedente em parte a ação fiscal".

No recurso, limita-se a interessada a requerer a reforma da decisão singular que não teria conseguido elidir os fundamentos aduzidos na impugnação, à qual se reporta integralmente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.394
ACÓRDÃO Nº : 303-28.251

VOTO

Este processo cogita apenas da multa do inciso IX do art. 526 do R.A. por descumprimento do "drawback" fato que, no entender da fiscalização da Receita Federal, estaria caracterizado como infração administrativa ao controle das importações.

Esta Câmara já se tem manifestado inúmeras vezes, sobre a matéria, no sentido de que descabe a penalidade . Com efeito, o descumprimento do "drawback" enseja a perda da suspensão do pagamento do imposto de importação e aplicação de multas proporcionais ao valor do imposto exigido. Não há, porém, na espécie, o cometimento de qualquer infração ao controle das importações relacionada à emissão de guia de importação ou documento equivalente. O controle inicial para fins de desembaraço aduaneiro e fechamento de câmbio já se cumpriu, restando apenas a verificação das demais exigências vinculadas ao regime aduaneiro especial, como seja o cumprimento do compromisso de exportar. Pelo descumprimento do "drawback", as normas prevêem a cobrança do imposto antes suspenso, inexistindo requisito de controle administrativo que se possa, na espécie, apontar como descumprido. A fiscalização não demonstrou cabalmente qual este requisito descumprido.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR